

Processo: 1120937
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
Exercício: 2021
Responsável: Celso Henrique Ferreira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 22/11/2022

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). META 1. CUMPRIMENTO PARCIAL. META 18. CUMPRIMENTO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de despesa excedente não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, o valor excedente não se revela expressivo, o que, na esteira de decisões precedentes deste Tribunal, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.
2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
3. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Celso Henrique Ferreira, Prefeito Municipal de São João Batista do Glória, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de novembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 22/11/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de São João Batista do Glória, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, sr. Celso Henrique Ferreira, pelo que a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, da 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 2022.

Da Execução Orçamentária

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A unidade técnica consignou em seu relatório que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$149.551,68 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as respostas dadas à Consultas n. 873.706 e 932.477, a unidade técnica entendeu que o valor das despesas excedentes é imaterial, frente ao total dos créditos concedidos, pelo que afastou a irregularidade.

Examinando o demonstrativo de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, anexado aos autos pela unidade técnica, constato que a realização de despesas excedentes em questão está afeta ao orçamento do Executivo Municipal, sendo, portanto, de responsabilidade do prefeito.

Porém, considerando que o valor excedente, de R\$149.551,68 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), corresponde a 0,39% (trinta e nove centésimos por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Executivo, de R\$37.407.669,41 (trinta e sete milhões quatrocentos e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n. 886.887, 887.450 e 896.569, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014 e

26/3/2015, da Segunda Câmara, entendo, igualmente, que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, conseqüentemente, macular toda a prestação de contas.

Nada obstante, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para o correto acompanhamento da execução orçamentária da despesa e adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência do apontamento em questão.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Desse estudo, concluiu a unidade técnica que o Município não formalizou alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta n. 932.477, apreciada por esta Corte em 2014.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, acolhendo o estudo técnico, concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2021, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do Repasse à Câmara de Vereadores

O estudo técnico inicial apontou que o Município teria observado o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, tendo sido apurado repasse total de R\$992.000,00 (novecentos e noventa e dois mil reais), o que equivale a 3,40% (três vírgula quarenta por cento) da receita base de cálculo.

Em que pese a informação técnica, necessário consignar que o art. 29-A da Constituição da República, ao fixar os limites para a despesa do Poder Legislativo, estabeleceu, no § 2º, incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000, constituir crime de responsabilidade do prefeito municipal as seguintes hipóteses:

[...]

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em face dessas disposições, a análise do cumprimento do art. 29-A da Constituição da República torna-se ainda mais relevante e deve ser feita de forma criteriosa.

No caso dos autos, a unidade técnica, para apurar se o repasse atendeu ao limite constitucional, adotou como parâmetro o repasse líquido realizado no exercício financeiro, ou seja, o “Repasse Concedido”, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara de Vereadores, conforme demonstrado à fl. 14 da peça n. 14.

No entanto, considerando que o repasse formalizado pelo Poder Executivo deve respeitar os limites constitucionais, observando-se a fixação contida na Lei Orçamentária, possível devolução de recursos refere-se a saldo financeiro não utilizado pela Edilidade ao final do exercício. Esse, a propósito, é o entendimento vigente no âmbito desta Corte, consoante Consultas n. 809.485, 874.067, 896.488 e 898.307, respondidas pelo Tribunal Pleno.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que saldo financeiro não utilizado pela Câmara de Vereadores ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo, ou ser compensado no duodécimo a ser repassado à Edilidade no exercício subsequente.

Todavia, entendo que a devolução das sobras financeiras ao final do período, pela Câmara de Vereadores, não interfere na apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício financeiro em que ele for efetivado, ou no exercício de referência.

Implica dizer que, para verificação do cumprimento da norma de regência, o valor a ser considerado é aquele efetivamente repassado à Câmara de Vereadores, conforme previsto na LOA, sem qualquer dedução, de modo que não haja repercussão no percentual a ser apurado.

Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca da natureza das devoluções de recursos feitas pela Edilidade, o que não permite afirmar se são provenientes de sobras financeiras do exercício anterior ou do exercício de referência.

Diante do exposto, entendo que, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos feito ao Poder Legislativo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas pela Edilidade ao Executivo, porquanto isso poderia resultar no repasse, pelo Poder Executivo, de valor inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo prefeito municipal.

Desse modo, *in casu*, a apuração do repasse de recursos à Câmara de Vereadores deve considerar a totalidade do “Repasse Concedido”, informado no estudo técnico, fl. 14 da peça n. 14, pelo montante de R\$1.302.000,00 (um milhão e trezentos e dois mil reais), que representa 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento) da receita base de cálculo, correspondente a R\$29.145.820,86 (vinte e nove milhões cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), percentual esse que considero válido para efeito de emissão do parecer prévio.

Saliento, por oportuno, que o sistema informatizado adotado pelo Tribunal para remessa de informações pelos jurisdicionados deverá ser aprimorado, de forma a identificar a origem e a natureza das devoluções de recursos feitas pela Câmara de Vereadores e possíveis compensações porventura formalizadas pelo Poder Executivo, a fim de excluir seus reflexos na

apuração do duodécimo efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaltamos que também foram cumpridos:

a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (46,05% – quarenta e seis vírgula zero cinco por cento) e Legislativo (1,74% – um vírgula setenta e quatro por cento) e ao Município (47,79% – quarenta e sete vírgula setenta e nove por cento), respectivamente;

c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (30,69% – trinta vírgula sessenta e nove por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,33% – vinte e seis vírgula trinta e três por cento).

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Por outro lado, consignou o exame técnico que, até o exercício financeiro de 2021, o Município alcançou o índice de 32,59% (trinta e dois vírgula cinquenta e nove por cento), no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a unidade técnica constatou que o Município observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2021, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

Frente ao exposto, recomendo ao atual prefeito do município de São João Batista do Glória que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024,

requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado à fl. 32 da peça n. 14 do SGAP, que, em 31/12/2021, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica, verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito correspondente a 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo Município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do chefe do Poder Executivo municipal, quanto dos

demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2021, o município de São João Batista do Glória apresentou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = Efetiva), ou seja, resultado superior ao obtido no exercício financeiro de 2020, o qual apresentou IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima (nota C+ = Em fase de adequação), demonstrando que houve evolução no resultado alcançado no primeiro ano do atual mandato do prestador.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção da idêntica nota B (Efetiva - IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima) demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve evolução no resultado alcançado, em relação a 2020, cujo IEGM correspondeu à nota C+ (Em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima), e, no que diz respeito ao segundo segmento, ocorreu retrocesso, visto que o resultado do IEGM naquele período representou a nota B+ (Muito efetiva - IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles retratados na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Verifico que, para o exercício financeiro de 2021, a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$1.302.000,00 (um milhão e trezentos e dois mil reais), que reflete o

valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 14 da peça n. 14 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R\$606.936,52 (seiscentos e seis mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fl. 2 da peça n. 14, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R\$739.994,14 (setecentos e trinta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos – fl. 29 da peça n. 14), os gastos com obrigações patronais informados pelo montante de R\$133.057,62 (cento e trinta e três mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme retratado no demonstrativo à fl. 28 da peça n. 14. Desse modo, apurou que folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 46,62% (quarenta e seis vírgula sessenta dois por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. Celso Henrique Ferreira, prefeito do município de São João Batista do Glória, relativas ao exercício financeiro de 2021, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

